



Proc.: 01902/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01902/18 – TCE/RO [e]. Apensos: 02954/17<sup>1</sup>; 03672/16<sup>2</sup>; 07153/17<sup>3</sup>; 07149/17<sup>4</sup>; 07166/17<sup>5</sup>.

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2017.

**JURISDICIONADO:** Município de Alvorada do Oeste/RO.

**INTERESSADO:** Município de Alvorada D'Oeste.

**RESPONSÁVEIS:** **José Walter da Silva** – Prefeito do Município – CPF: 449.374.909-15;  
**Wagner Barbosa de Oliveira** – Contador – CPF: 279.774.202-87;  
**Débora da Silva Puerari** – Controladora do Município – CPF: 975.084.972-87.

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Benedito Antônio Alves

**SESSÃO:** 1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018.

**GRUPO:** II

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49º do Regimento Interno).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Não

<sup>1</sup> Gestão Fiscal.

<sup>2</sup> Projeção de Receita.

<sup>3</sup> Aplicação de Recursos da Saúde.

<sup>4</sup> Aplicação de Recursos da Educação.

<sup>5</sup> Relatório de Controle Interno.

<sup>6</sup> Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consolidação dos registros contábeis, na forma determinada no art. 51 da LRF. Efeitos não generalizados.

4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Não atingimento do Resultado Nominal e meta fiscal da receita prevista na LDO, conforme previsto no art. 4º, §1º, art. 9º e 53 da LRF. Insuficiência Financeira na Fonte Recursos Vinculados (mitigada). Opinião modificada (com ressalvas).

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 13 de dezembro de 2018, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva**, CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); e,

**Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial **atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**;

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no **cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (22,40%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,28,00%), FUNDEB (76,00%), Repasses ao Legislativo (6,71%) e Despesas com Pessoal (59,32%)**;

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$32.508.521,98) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$31.687.499,56), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$821.022,42;

**Considerando** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$40.785.216,39) e o Passivo Financeiro (R\$35.556.898,00), a Gestão do Município apresentou um resultado **superavitário financeiro** da ordem de R\$35.556.898,00, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando** que ficou demonstrado **insuficiência financeira na fonte de recursos vinculados** de R\$1.359.302,72 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos) que foi **mitigada** pelo montante de R\$1.577.824,10 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), referente a **convênios cujas despesas foram empenhadas e não repassados os recursos financeiros;**

**Considerando que a meta do Resultado Primário** (R\$597.440,80) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$2.813.447,66;**

**Considerando** ter havido descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como art. 4º, §1º e 53 da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda a Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5- Registro Contábil) pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos apresentados, justapondo ressalvas as contas;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais divirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas** do Município de Alvorada D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos Senhores **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira**, Contador e **Senhora Débora da Silva Puerari**, Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49<sup>7</sup> do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

<sup>7</sup> Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



Proc.: 01902/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Parecer Prévio PPL-TC 00070/18 referente ao processo 01902/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 4

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR